

7.3.2024

A9-0056/167

Alteração 167
Andrus Ansip
em nome do Grupo Renew

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Comunicar quaisquer **compensações** de emissões de gases com efeito de estufa **utilizadas**, como informação ambiental adicional, **separadamente das emissões de gases com efeito de estufa, bem como** especificar se **essas compensações** estão **relacionadas** com reduções ou remoções de emissões **e descrever de que forma essas compensações são de elevada integridade e adequadamente contabilizadas a fim de refletir o alegado impacto no clima;**

h) Comunicar quaisquer **créditos de carbono** de emissões de gases com efeito de estufa **utilizados**, como informação ambiental adicional, especificar se **esses créditos** estão **relacionados** com reduções ou remoções de emissões;

Or. en

7.3.2024

A9-0056/168

Alteração 168
Andrus Ansip
em nome do Grupo Renew

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) Para a utilização de créditos de carbono em conformidade com o n.º 3-B, indicar a percentagem de emissões residuais expressa em percentagem das emissões do ano de referência, a percentagem de emissões biogénicas e fósseis no âmbito destas emissões residuais e a quantidade e o tipo de atividade (remoção permanente de carbono, armazenamento de carbono em produtos, sequestro da agricultura de carbono ou reduções das emissões no solo, na aceção do [Regulamento (UE).../... que estabelece um quadro de certificação da União para as remoções permanentes de carbono, a agricultura de carbono e o armazenamento de carbono em produtos] subjacentes aos créditos utilizados, apresentando provas de que os créditos foram adequadamente retirados do registo do sistema de certificação, a fim de evitar a dupla contagem;

Or. en

7.3.2024

A9-0056/169

Alteração 169
Andrus Ansip
em nome do Grupo Renew

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. As alegações ambientais sobre o impacto ambiental neutro, reduzido ou positivo de um produto com base na utilização de créditos de carbono são proibidas, em conformidade com a Diretiva 2005/29/CE, conforme alterada pela Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho [capacitação dos consumidores para a transição ecológica].

Or. en

7.3.2024

A9-0056/170

Alteração 170
Andrus Ansip
em nome do Grupo Renew

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. As alegações de compensação baseadas na utilização de créditos de carbono apenas podem ser apresentadas em relação às emissões residuais de um profissional em conformidade com o ato delegado estabelecido no artigo 3.º, n.º 4-A. No caso de alegações sobre o desempenho ambiental futuro baseadas na utilização de créditos de carbono, o profissional deve cumprir as regras pertinentes estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2023/2772. Os créditos de carbono utilizados devem ser unidades certificadas emitidas em conformidade com o [Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União para as remoções de carbono], ou outras unidades em conformidade com o n.º 3-C. Quando a utilização de unidades se destina à compensação de emissões fósseis, a alegação deve ser fundamentada por remoções permanentes, tal como definidas no [Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de certificação da União relativo às remoções de carbono].

Or. en

7.3.2024

A9-0056/171

Alteração 171
Andrus Ansip
em nome do Grupo Renew

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – parágrafo 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. As unidades certificadas distintas das que são emitidas em conformidade com o [Regulamento que estabelece um quadro de certificação da União para as remoções permanentes de carbono, a agricultura de carbono e o armazenamento de carbono em produtos] podem ser utilizadas em casos devidamente justificados em que esses regimes sejam reconhecidos pela Comissão como parte da lista de regimes conformes que correspondam a requisitos pelo menos equivalentes aos previstos no [Regulamento (UE) .../... que estabelece um quadro de certificação da União para as remoções permanentes de carbono, a agricultura de carbono e o armazenamento de carbono em produtos], em especial no que diz respeito aos requisitos de monitorização, comunicação de informações, verificação e responsabilidade, e assegurar que não haja dupla contagem. A Comissão está habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 18.º para estabelecer uma lista dos regimes de crédito de carbono que são considerados conformes a esses requisitos equivalentes.

Or. en

AM\1298443PT.docx

PE760.460v01-00

7.3.2024

A9-0056/172

Alteração 172
Andrus Ansip
em nome do Grupo Renew

Relatório
Cyrus Engerer

A9-0056/2024

Fundamentação e comunicação de alegações ambientais explícitas (Diretiva Alegações Ecológicas)
(COM(2023)0166 – C9-0116/2023 – 2023/0085(COD))

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A fim de completar as disposições relativas à utilização de unidades certificadas para as emissões residuais de um profissional, a Comissão adota, até [12 meses após a entrada em vigor da presente diretiva] um ato delegado, nos termos do artigo 18.º, a fim de estabelecer um método de definição das emissões residuais, baseado numa via de redução das emissões compatível com a limitação do aquecimento global a 1,5 °C, tendo em conta a viabilidade tecnológica e em consulta com o Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas.

Or. en